



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0020710-15.2010.815.2001**

**ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: PBPREV - Paraíba Previdência**

**ADVOGADA: Renata Franco Feitosa Mayer**

**AGRAVADA: Maria de Fátima Ferreira Santos Cavalcanti**

**ADVOGADA: Carla Emilly G. Dantas**

**AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 8.923/2009. DESCONTOS ANTERIORES. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

- Incorporando-se a Gratificação de Atividade Judiciária aos vencimentos do servidor do Poder Judiciário pela Lei n. 8.923/2009, não há que se falar em qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária após a edição dessa norma. No entanto, antes do referido diploma legal, os descontos previdenciários incidentes sobre a verba discutida devem ser considerados ilegais, de modo que é devida a sua restituição, respeitada a prescrição quinquenal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**A C O R D A** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

Trata-se de agravo regimental interposto por PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA contra a decisão monocrática de f. 248/254 que, com arrimo no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, nos autos da ação ordinária de cobrança de restituição de contribuição previdenciária indevidamente recolhida c/c pedido liminar, visando à suspensão de desconto previdenciário incidente sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) c/c pedido de julgamento antecipado da lide, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SANTOS CAVALCANTI, negou seguimento à remessa oficial e à apelação cível.

A agravante alegou a legalidade da incidência da contribuição previdenciária antes da Lei n. 8.923/2009; a manifestação acerca da interpretação e aplicação da regra do § 11 do art. 201 da Constituição Federal e o § 2º do art. 1º e o § 1º, primeira parte, do art. 4º, ambos da Lei n. 10.887/2004, para fins de prequestionamento, e que reste consignado no acórdão a compensação entre os valores a serem restituídos à parte recorrida e a contribuição previdenciária que não foi recolhida, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relato.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA  
Relatora**

A decisão agravada deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos. Destaco trecho seu que interessa, *in verbis*:

O autor/apelado aduz que é ilegal o desconto de contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) que ocorreu antes da edição da Lei nº 8.923/2009.

Conforme dispõe o § 12 do artigo 40 da Constituição Federal, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, que lança mão dos pilares da previdência aplicados a todos os regimes.

Assim, segundo o dispositivo constitucional em tela os critérios especificados para o regime geral aplicam-se ao regime próprio de previdência dos servidores públicos. Nesse contexto, a seguridade foi consagrada na Constituição Federal de 1988, no título da Ordem Social, e foi definida no *caput* do art. 194, nos termos seguintes:

Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, à assistência social.

Enquanto o acesso à saúde e à assistência social independe de pagamento, a previdência social tem caráter contributivo, uma vez que apenas se beneficiarão dos seus serviços aqueles que houverem colaborado para a manutenção do Instituto de Previdência, nos termos do art. 201, *in verbis*:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...].

No entanto, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre todas as verbas recebidas pelo servidor, mas apenas sobre aquelas que repercutirão no valor dos proventos a serem percebidos quando da aposentadoria, ou seja, que servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário.

Com efeito, o regime previdenciário dos servidores públicos, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, passou a ser regido expressamente pelo caráter contributivo e solidário. Nesse sentido, dispõe o art. 40 da Norma Ápice:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Entretanto, como dito, não se conclui daí que a Carta Magna passou a permitir a incidência da contribuição sobre todos os ganhos pecuniários, pois também existe o caráter retributivo da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos, uma vez que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, devem ser utilizadas como referências as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição.

O § 11 do art. 201 da Constituição Federal também trata do caráter

retributivo do sistema previdenciário ao estabelecer que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Eis jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.<sup>1</sup>

Logo, uma verba apenas será tomada como base para a contribuição previdenciária quando for incorporada à remuneração. Seguindo esse raciocínio, para inferir-se se a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) sofre os descontos previdenciários é preciso saber se consiste em verba *propter laborem* ou se é incorporada aos vencimentos dos servidores.

Antes da edição da Lei nº 8.923/2009 a GAJ era considerada uma verba *propter laborem*, ou seja, paga em razão do exercício de certa atividade. Porém o art. 1º, parágrafo único da referida lei incorporou a aludida gratificação aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, uma vez que é recebida por todos eles, de forma indistinta e independentemente de função especial que exerçam, integrando a remuneração de cada um.

Destarte, incide, a partir da edição da citada lei, a contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), parte esta que integra o cálculo da média contributiva de que trata a Lei Federal nº 10.887/2004, a partir do que haverá de ser computada para o futuro benefício, no regime previdenciário fixado pelo art. 40, § 3º da Lei Maior.

Portanto, entendo que **antes** da data da vigência da referida lei estadual a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ é ilegal, mas, **após** a sua edição é totalmente permitida.

---

<sup>1</sup> AI 710361 AgR/MG - Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, Julgamento: 07/04/2009, Publicação: DJe-084 PP-02930.

Destaco precedentes desta Corte sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS E CELETISTAS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INCORPORARÁ OS PROVENTOS POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. [...]. PROVIMENTO DO RECURSO. - Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. "Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei." (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos, através de desconto previdenciário na referida parcela remuneratória. [...].<sup>2</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). VERBA "PROPTER LABOREM". DESCONTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/2009 RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACERTO NA ORIGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas propter laborem, porquanto inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria. - Constatada a ocorrência de descontos previdenciários de forma indevida, necessária a repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. Com o advento da Lei 8.923/2009, a GAJ passou a incorporar os vencimentos de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, deixando de se caracterizar como acréscimo propter laborem, sendo, portanto, legal seu desconto após sua vigência.[...] <sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> TJPB - Agravo de Instrumento n. 200.2010.020085-2/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, Publicação: DJPB de 20.07.2010.

<sup>3</sup> TJPB – Apelação Cível n. 025.2010.005327-8/001, Relator: Des. João Alves da Silva, Quarta Câmara Cível, publicado em 29/07/2013.

APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA E DA PBPREV — ACOLHIMENTO — DESCONTOS INCIDENTES SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ) — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — MÉRITO — TERÇO CONSTITUCIONAL — NÃO INCIDÊNCIA — GAJ ANTES DA LEI Nº 8.923/09 — NATUREZA PROPTER LABOREM — VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — DESCONTO INDEVIDO — APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/09 - INCIDÊNCIA — RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE — PROVIMENTO PARCIAL DO 1º E DESPROVIMENTO DO 2º RECURSO. —“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.(STF – AI 712880 AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009)”—“A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação.”<sup>4</sup> (f. 249/254).

**Quanto ao pedido de compensação da contribuição previdenciária** que não foi recolhida por força da antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não é possível seu acolhimento.

A demandada, ora agravante, interpôs agravo de instrumento, e obteve efeito suspensivo, no sentido de ser permitida a continuidade dos descontos previdenciários sobre a gratificação de atividade judiciária, sendo essa decisão confirmada na apreciação do mérito, conforme se observa às f. 154/160.

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**, para manter incólume a decisão hostilizada que, com arrimo no art. 557 do CPC, negou seguimento à remessa oficial e à apelação cível.

É como voto.

---

<sup>4</sup> TJPB – Apelação Cível n. 025.2010.003013-6/001, Relator: Juiz Wolfram da Cunha Ramos, convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Terceira Câmara Cível, publicado em 17/07/2013.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUIZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de dezembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**